



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.721135/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.181 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente C. M. WAVRITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS.

Presumem-se como omissão de receitas, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 11-62.381, da 9ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado em face do contribuinte identificado em epígrafe, consistente em lançamento no valor total de R\$ 72.383,05 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos), dos quais a quantia de R\$ 30.635,80 (trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 18.381,46 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) a título de Contribuição Social sobre Lucro líquido (CSLL), R\$

19.204,02 (dezenove mil, duzentos e quatro reais e dois centavos) a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e R\$ 4.160,77 (quatro mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos) a título de Contribuição para o PIS/PASEP.

Segue o relatório:

A fiscalização teve como motivação verificar incompatibilidade entre a movimentação financeira realizada no ano-calendário 2009 pelo sujeito passivo, que girou em torno de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil), e os valores declarados em DIPJ, de aproximadamente R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme relatado em Termo de Verificação Fiscal, fl. 885.

Após cumprimento de intimações e análise da documentação trazida aos autos, foram constatadas divergências entre os valores registrados nos livros fiscais, em confronto com extratos bancários, representada pelas listas das fls. 888/889, totalizando R\$ 316.804,11 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e quatro reais e onze centavos).

Dessa forma, nos termos do art. 42 da Lei nº 9430/96, procedeu-se a exigência dos tributos correspondentes aos créditos bancários de origem não comprovada, que foram considerados como receita/faturamento.

Os tributos foram lançados na forma do regime do lucro presumido, aplicando-se o percentual de 32% (prestação de serviços, com receita bruta mensal superior a R\$ 120.000,00), observando-se os valores já declarados pelo contribuinte, para que não se promovesse a cobrança em duplicidade, fls. 891 e seguintes.

Cientificada do lançamento em 17/08/2012, fl. 895, o contribuinte apresentou impugnação em 10/09/2012, fl. 930, na qual alega, em síntese, que:

- O Auto de Infração não pode ser mantido, uma vez que lavrado em inobservância à lei maior, já que o art. 42 da Lei nº 9430/96 cria uma ilegal inversão do ônus da prova em favor do fisco, que intima o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre origem de créditos existentes nos extratos, quando a prova caberia a quem alega o fato;

- A inversão do ônus da prova ofende os arts. 142 do Código Tributário Nacional e 146, III, "b" da Constituição Federal, por ser lei ordinária em aspecto formal e material;

- O lançamento deve conter prova efetiva da ocorrência do fato gerador e, somente após sua constituição definitiva, pode gozar de presunção de certeza e liquidez;

- Depósitos bancários não configuram lucro, portanto não poderiam ser tributados;

- Os dados bancários sigilosos do contribuinte foram violados indevidamente, conforme jurisprudência dos tribunais superiores e entendimentos doutrinários consolidados;

- Ao fim, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração, em atenção ao decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 389.808 e reiterado no RE nº 387.604.

A DRJ decidiu pela improcedência da Impugnação tendo publicado o seguinte acórdão:

Acórdão 11-62.381 - 9ª Turma da DRJ/REC

Sessão de 26 de abril de 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO- VIA ADMINISTRATIVA

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi cientificada do acórdão em 13/06/2019 (fl.1017) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 05/07/2019 (fl.1019).

Em seu RV, a recorrente, basicamente, repete os argumentos trazidos em sede de Impugnação, a seguir resumido:

- II- DA INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR:

A Autoridade Fiscal apenas se limita a apontar os dispositivos que, em tese, teriam sido infringidos, sem fundamentar, contudo, quais os motivos, leia-se fato gerador, que levam a esta conclusão, de exigir obrigação tributária oriunda de dispositivo legal que não foi sequer delimitado o fato gerador.

Não é possível diagnosticar na autuação em discussão a caracterização da infração, isto é, a Autoridade Fiscal não comprova e não relaciona a questão fática com os dispositivos que supostamente o contribuinte tenha infringido.

Assim, por ferir o art. 114, do Código Tributário Nacional – CTN o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado.

- III - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - ÔNUS DA PROVA:

Equivoca-se a DRJ, não se combate a constitucionalidade das normas empregadas na feitura do Auto de Infração e sim a forma empregada e distorcida da Lei quanto aos aspectos formais da constituição defeituosa do crédito tributário e seus corolários que destoam da legislação aplicável, no caso do fato gerador há uma inafastável agressão ao Art. 142 do CTN, norma basilar a ser observada, e o mesmo sequer foi claramente identificado, tampouco resta demonstrado, sem uma aferição contábil por parte da Autoridade Fiscal. Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Também o Art. 42 da Lei Ordinária N.º 9.430/96 cria uma presunção relativa de omissão de receitas ou rendimentos em relação aos valores creditados em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O comando do Art. 42 da Lei Ordinária N.º 9.430/96 cria uma ilegal inversão do ônus da prova em favor do fisco, que intima o contribuinte para prestar esclarecimentos sobre a origem dos créditos existentes nos extratos bancários, quando a prova caberia a quem alega o fato.

...

Destarte, os princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, da presunção de inocência, do ônus da prova, terão sempre cabimento nos processos de lançamentos de Auto de Infração. Logo, descumpra a lei tributária quem não observa a presunção de inocência e as garantias democráticas do contraditório e do dever de ônus da prova a quem acusa.

Como bem narrou a Autoridade Fiscal de Julgamento em seu Acórdão: “Evidencia omissão de receita”, evidências não são fatos provados, trata-se apenas de presunção, presume-se, não há certeza, não há clareza em que se possa fundamentar, assim, o Fato Gerador não está plenamente delimitado e constituído nos termos do Art. 142 do CTN, diante dos fatos requer o cancelamento em sua total do Auto de Infração, por ser de Justiça.

- IV - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE SUPOSTA ORIGEM NÃO COMPROVADA - DA VIOLAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS DO

**CONTRIBUINTE — QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO —
CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA:**

Insiste na tese de que o art. 5º, inciso X, XII da Constituição Federal, ou seja: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Cita a doutrina e jurisprudência administrativa e judicial. Continuando:

- **V - CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 —
DEPÓSITOS BANCÁRIOS:**

Argumenta:

...

Nessa intrincada seara, o Art. 42 da Lei 9.430/1996 pode vir a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e que pode levar à sua desconstituição.

E isto porque, o Art. 146, III, "a" da Constituição Federal estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes."

Pois bem, se o fato gerador e base de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal (tal como o imposto de renda), somente pode ser disciplinados por lei complementar, as presunções sob matéria de competência da lei complementar, não podem ser disciplinadas por outro veículo normativo, tal como lei ordinária, como é o caso da Lei N.º 9.430/1996.

Com base nesse argumento, o STF analisará a constitucionalidade do Art. 42 da Lei N.º 9.430/96, que repita-se é lei ordinária, pois a referida norma elege como fato gerador e base de cálculo para o Imposto sobre a Renda, na modalidade de arbitramento, os somatório de depósitos bancários.

Cita a jurisprudência. A seguir, aduz que:

- **VI — DO ERRO NA FORMULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO —
NULIDADE:**

Assim, a DRJ se pronunciou em seu Acórdão N.º 11- 62.381 — 9ª Turma da DF.) Recife-PE:

Os tributos foram lançados na forma do regime do lucro presumido, aplicando-se o percentual de 32% (prestação de serviços, com receita bruta mensal superior a R\$ 120.000,00), observando-se os valores

já declarados pelo contribuinte, para que não se promovesse a cobrança em duplicidade, fls. 891 e seguintes.

Como visto acima a fiscalização autuou a empresa com base em depósitos bancários não identificados, conforme Art. 42 da Lei N.º 9.430/96 e no Lucro Presumido Trimestral, ocorre que a empresa individual C. M. Wavrita, CNPJ: 10.522.482/0001-01 fez a declaração do IRPJ pelo lucro presumido anual.

No Auto de Infração, a base de cálculo do tributo corresponde aos valores dos depósitos bancários cuja origem está perfeitamente comprovada e não foi aceita pela Fiscalização, também a DRJ não considerou comprovados os depósitos bancários no valor de R\$316.804,11 (Trezentos e dezesseis mil, oitocentos e quatro reais e onze centavos), entretanto, não existindo a individualização de quais depósitos foram considerados como receita omitida, tendo sido utilizado critério diverso daquele que a legislação prescreve, acarretando, inclusive, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Também, saliente-se a impossibilidade de apuração do lucro presumido do contribuinte, o lançamento deveria ter sido arbitrado pela autoridade lançadora, e não ter sido aplicado as alíquotas do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor dos depósitos bancários apurados, como fez a Fiscalização.

Segundo o Art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa constituir 3 crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Entende que o Auto de Infração deva ser cancelado e cita jurisprudência administrativa, a doutrina e o Inciso II, art. 59, do Decreto 70.235/72 que trata do cerceamento do direito de defesa.

Por fim, alega ser inconstitucional a exigência de juros com base na taxa SELIC para requerer:

1 — O conhecimento e julgamento do Recurso Voluntário, a suspensão do suposto débito, pois, tempestivo e interposto em conformidade com as disposições do Art. 33 do Decreto N.º 70.235/72.

2 — O sobrestamento do processo administrativo, pois há matéria envolvendo repercussão geral em julgamento no Supremo Tribunal Federal, até o julgamento do RE 855649/RS pelo STF.

3 — A declaração de Nulidade de todo o Procedimento Fiscal pelo cerceamento do direito à ampla defesa do contribuinte e atentatório aos dispositivos legais dos Art. 59 do PAF, do Art. 142 do CTN e sobretudo do Art. 5.º, LV da Constituição Federal.

4 — O cancelamento total do débito e o arquivamento do Processo N.º 10215.721135/2012-92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se observa no RV alegações adicionais, ou mesmo novas provas, às trazidas em sede de Impugnação.

Quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas, temos que o artigo 26^a, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Além deste, temos o artigo 116, inciso III, da Lei 8.112/90, que estatui:

Art. 116. São deveres do servidor:

III - observar as normas legais e regulamentares;

Ou seja, não cabe a discussão quanto a princípios constitucionais ou arguições quanto a normas legais na esfera administrativa. Quanto a este tema, temos ainda a Súmula CARF 2:

Súmula CARF n.º 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto às demais arguições, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênias para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99. Peço a devida vênias para transcrevê-la (em parte):

Em linhas gerais, a impugnação ora em análise trouxe contra a lavratura do auto de infração combatido argumentos que giram em torno da constitucionalidade das normas que lhe deram sustentação jurídica.

Quanto ao ponto é preciso destacar que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade das normas jurídicas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada ao Poder Judiciário.

É o que determina o caput, do art. 59, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, bem como o art. 26-A do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Do mesmo modo, a autoridade julgadora de primeira instância não possui competência para avaliar a legalidade de atos normativos. Portanto, enquanto em vigor, deve a autoridade fiscalizadora, bem como este órgão julgador, pautar sua análise nos estritos termos da legislação que disciplina a matéria. É o que determina o artigo 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”.

Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo. Tal compreensão está sumulada pelo CARF, in verbis:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo em vista que a presunção legal que permite ao fisco efetuar o lançamento tributário com base na constatação de omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9430/96, está validamente amparada por lei, não há que se apreciar ofensa ao texto constitucional nesta seara, já que a lei vincula tanto a atividade de fiscalização quanto a de julgamento administrativo.

A apuração concernente ao tributo devido não incide meramente sobre os depósitos efetuados, estes não são meramente equiparados ao lucro, mas sim os ingressos sem correspondência com as informações prestadas, sem a comprovação de que não se trataram de receitas tributáveis, questão na qual se insere a presunção legal. Para ilidir a cobrança cabe ao contribuinte demonstrar que tais ingressos não representam receitas tributáveis, ônus do qual se desincumbiu em parte dos valores levantados pela fiscalização, mas em parte não, sendo que em relação a esta procedeu-se o lançamento.

A Impugnante alega que houve quebra do seu sigilo bancário. Relativamente a esse tema, cumpre dizer que não está configurada no caso sob exame a hipótese de violação de seu sigilo bancário, eis que tal providência está expressamente amparada na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

A Lei Complementar no. 105/2001, que dispõe sobre o sigilo de operações das instituições financeiras, assim determina em seu art. 1º, parágrafo 3º, inciso III:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

3º Não constitui violação do dever de sigilo:

[...]

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

A Lei n.º 9.311/1996, em seu art. 11, assim determina:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Verifica-se, portanto, que prescinde de medida judicial e não constitui violação ao sigilo bancário, o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras ou equiparadas, necessárias à identificação dos contribuintes e dos valores das respectivas operações.

O fisco tem o dever de verificar os dados apresentados pelos contribuintes em suas declarações, compará-los com as informações fornecidas pelas instituições financeiras e, constatando divergência, omissão, ou qualquer irregularidade, proceder à apuração fiscal.

Diferentemente do sigilo bancário, o sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN, de acordo com a redação atribuída pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, determina que sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Portanto, as informações bancárias sigilosas são transferidas à administração tributária da União sem perder a proteção do sigilo, devendo ser preservadas em toda a sua integridade. A administração tributária e seus agentes estão, por lei, obrigados, a preservá-las, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

...

A Constituição Federal autoriza, expressamente, a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas da contribuinte pelo fisco, determinando, no mesmo dispositivo, o respeito aos direitos individuais legalmente protegidos, o que foi plenamente atendido em todo o procedimento fiscal.

Em que pese tenha havido, no passado, decisões emanadas tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto por tribunais de instâncias intermediárias, decisões no sentido de vedar à Receita Federal do Brasil o acesso aos dados bancários sem

autorização judicial, a exemplo das mencionadas pelo contribuinte em sua impugnação, as decisões mais recentes e com caráter vinculante que tocam ao tema estão representadas nas ementas colacionadas a seguir, que andam no sentido inverso ao argumentado pelo impugnante:

Assim, não pode prosperar a alegação da impugnante no que tange à ilegalidade na quebra de sigilo bancário.

Quanto ao Auto de Infração, o TVF, página 8, é claro quanto as cálculos adotados:

Apuração dos Tributos Devidos

21. Os rendimentos omitidos, caracterizados pelos depósitos de origem não comprovada, foram considerados como receita/faturamento para apuração dos tributos devidos.

22. De acordo com a forma de tributação de opção do sujeito passivo (Lucro Presumido) foi aplicado o percentual de 32% (prestação de serviços, no caso com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 uma vez que foram computados os valores omitidos).

23. Portanto, aplicando-se 32% aos valores de receita bruta trimestral (receita declarada + receita omitida) chegamos aos valores de Lucro Presumido que serão a base de cálculo trimestral para o IRPJ e a CSLL. Assim como os valores omitidos em cada mês servem como referência de faturamento para cálculo de PIS e COFINS.

24. Calcula-se da seguinte maneira o IRPJ devido. Sobre Lucro Presumido no trimestre calculado aplica-se a alíquota de 15%, lembrando que incidirá adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder a R\$ 60.000,00 no trimestre. No caso da CSLL ao invés de 15% aplica-se 9%.

25. Os valores já declarados pelo sujeito passivo estão sendo levados em consideração.

Assim dito e assim praticado. Portanto não se aplica o inciso II, ao art. 59, do Decreto 70.235/72 (cerceamento do direito de defesa).A recorrente também arguiu:

O sobrestamento do processo administrativo, pois há matéria envolvendo repercussão geral em julgamento no Supremo Tribunal Federal, até o julgamento do RE 855649/RS pelo STF.

Não existe previsão legal para tal.

A recorrente, como antes dito nada de novo trouxe e nenhuma prova acrescentou aos autos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva